



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 06 DE AGOSTO DE 2.018

“Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Salmourão”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALMOURÃO decreta:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a fornecer mensalmente a seus servidores públicos vale-alimentação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caráter indenizatório, tendo como critério principal o dia efetivamente trabalhado pelo servidor.

Art. 2º O vale-alimentação será concedido aos servidores mediante o fornecimento de cartão magnético, tíquete, cupom ou instrumento equivalente e utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais como: supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares.

§ 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a firmar convênio e/ou contrato com empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração do vale-alimentação, na forma de cartões magnéticos.

§ 2º Na eventualidade de restar inviabilizado o fornecimento de cartões ou similares, conforme o “caput” deste artigo ou, houver atraso na sua emissão, o vale-alimentação poderá ser excepcionalmente disponibilizado em pecúnia, com o pagamento mensal, hipótese na qual não integrará a remuneração dos servidores, não se incorporando para nenhum efeito.

§ 3º O Cartão magnético será substituído gratuitamente caso apresente defeito de fabricação. Em caso de substituição por eventual dano involuntário, extravio ou roubo, o servidor deverá arcar com os custos para confecção do novo cartão.

Art. 3º Terão direito ao vale-alimentação os servidores efetivos e comissionados que se encontrarem em efetivo exercício de suas funções e com vínculo empregatício vigente.

Art. 4º A distribuição do valor referente ao vale-alimentação de que trata a presente lei será realizada pela Câmara Municipal de Salmourão, através do Departamento de Pessoal.



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br
Estado de São Paulo

Art. 5º O vale-alimentação será concedido uma única vez, em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções, na forma Constitucional.

Art. 6º O vale-alimentação de que trata a presente lei não será:

- I. Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
 - II. Configurado como rendimento tributável;
 - III. Caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário “in natura”;
 - IV. Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como vantagem pessoal originária de qualquer outra forma de auxílio;
 - V. Considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário e férias;
- Parágrafo único. O vale-alimentação instituído pela presente lei não detém natureza salarial ou remuneratória.

Art. 7º O servidor não fará jus ao vale-alimentação, quando:

- I. Licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença saúde;
- II. Cedido para outro órgão público, exceto se houver lei específica;
- III. Afastado e/ou licenciado a qualquer título;
- IV. Pelo período que estiver suspenso em decorrência de pena disciplinar;
- V. Recluso;
- VI. Por falta injustificada na proporção de dias que ocorrerem;
- VII. Férias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, ou ainda, convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue.

§ 2º Para fim de cálculos dos descontos do valor do vale-alimentação, referente a este artigo, levará em conta o importe de 1/22 (um vinte e dois avos) do valor total do vale-alimentação por dia de trabalho não realizado.

§ 3º O afastamento do servidor em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação do Presidente da Câmara será considerado como dia trabalhado para fim de recebimento do vale-alimentação.

Art. 8º Os valores recebidos a título de vale-alimentação não poderão ser considerados salários, nem remuneração, não podendo em nenhuma hipótese ser incorporado aos vencimentos do servidor; não gerando direitos trabalhistas, e nem incidindo sobre os mesmos quaisquer contribuições sociais ou previdenciárias, ou seja, a que título for.

Art. 9º Considerar-se-á para o pagamento do vale-alimentação a frequência integral do servidor.

Art. 10 As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br
Estado de São Paulo

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.074, de 2017 e 848, de 2006.

Câmara Municipal de Salmourão, 07 de agosto de 2018.

LEANDRO DE PAULA
Presidente

WESLEY BARBOSA
Vice-presidente

DIEGO DELMORE MORENO
Primeiro-secretário

FERNANDO ROÇATO
Segundo-secretário



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores
Senhora Vereadora

A Câmara Municipal de Salmourão concedeu vale-alimentação aos seus servidores através da Lei Municipal 848, de 2006, um benefício tem sido importante para a vida dos servidores.

Ocorre que nos últimos anos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem insistido que o pagamento deste benefício de forma contínua e mensalmente de ser incluído no gasto com pessoal, onerando a folha e o índice de gasto com pessoal desta Casa.

A Prefeitura já realizou a adequação através de lei municipal e acredito que o mesmo deve ser feito pela Câmara Municipal.

Por tudo isso, apresento a Vossas Excelências o presente projeto de lei para apreciação de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Salmourão, 07 de agosto de 2018.

LEANDRO DE PAULA
Presidente

WESLEY BARBOSA
Vice-presidente

DIEGO DELMORE MORENO
Primeiro-secretário

FERNANDO ROÇATO
Segundo-secretário